

A S S O C I A C A O D E F U T E B O L D E L E I R I A

REGIMENTO DO CONSELHO JURISDICIONAL

ASSOCIACAO DE FUTEBOL DE LEIRIA
REGIMENTO DO CONSELHO JURISDICCIONAL

CAPITULO I
DA COMPOSICAO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º

O Conselho Jurisdiccional e composto por cinco membros, designados nos termos do Estatuto da Associacao de Futebol de Leiria.

ARTIGO 2º

- 1 - Na primeira reuniao, apos terem sido empossados, os membros do Conselho Jurisdiccional escolherao, entre si, o Presidente.
- 2 - No caso de vagar, a designacao do Presidente devera ser feita nos termos do numero anterior, logo que seja completado o numero dos seus membros.

ARTIGO 3º

O Presidente e substituido, na sua falta ou impedimento, nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 4º

- 1 - O Conselho Jurisdiccional funciona em sessoes plenas, sempre que o Presidente o convoque.
- 2 - Para funcionamento valido do Conselho e suficiente a presenca de, pelo menos tres dos seus membros.

ARTIGO 5º

As decisoes do Conselho Jurisdiccional sao tomadas por maioria absoluta de voto dos membros presentes a sessao, com voto de desempate do relator do processo.

ARTIGO 6º

- 1 - As decisoes do Conselho Jurisdiccional, em recursos ou protestos, devem ser sempre fundamentadas e, se algum dos seus membros assinar vencido, fa-lo-a e em ultimo lugar, devendo precisar sucintamente as razoes da sua discordancia.
- 2 - Quando o relator fique vencido, relativamente a decisao ou a todos os seus fundamentos, deve a mesma ser lavrada por um dos membros que tenha feito vencimento, escolhido por sorteio, o qual substituiria aquele como relator do processo.

ARTIGO 7º

As deliberacoes do Conselho Jurisdiccional que nao fiquem a constar de qualquer processo sao registadas em acta lavrada pelo relator, em livro especial, e assinada pelos restantes membros.

ARTIGO 8º

O expediente do Conselho Jurisdiccional e assegurado pela Secretaria da Associacao de Futebol de Leiria e pelo funcionario especialmente designado para esse efeito, o qual funcionara como escrivao dos processos.

CAPITULO II
DA COMPETENCIA

ARTIGO 9º

Compete ao Conselho Jurisdicional:

- a) - Julgar os recursos interpostos da Direcção da Associação de Futebol de Leiria, e da Comissão Executiva e, ainda, das decisões do Presidente da Direcção;
- b) - Julgar, os recursos das deliberações do Conselho Técnico sobre protestos dos jogos, podendo convocar, para seu esclarecimento, mas sem voto individualidades de reconhecida competência no domínio da matéria controversa;
- c) - Decidir os protestos dos jogos apresentados com base em errada qualificação de jogadores;
- d) - Emitir parecer, no plano da técnica jurídica e da oportunidade geral das soluções preconizadas, sobre projectos de novos regulamentos ou de alteração, suspensão e revogação do Estatuto da Associação de Futebol de Leiria e de regulamentos em vigor.

ARTIGO 10º

Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:

- a) - Convocar e presidir as sessões do Conselho;
- b) - Manter a ordem, dirigir os trabalhos das sessões e apurar as votações;
- c) - Estabelecer as escalas a que obedecera a distribuição dos processos e pareceres pelos vários membros do Conselho, como relatores;
- d) - Ordenar a passagem de certidões nos processos findos a quem mostre um interesse legítimo em as obter; e
- e) - Dirigir e orientar o expediente do Conselho, podendo corresponder-se directamente com os demais órgãos da organização desportiva.

Ponto Unico

Em despacho fundamentado poderá o Presidente, sempre que o entenda conveniente e no sentido de assegurar o rápido andamento dos processos adoptar as medidas que repute necessárias, designadamente ordenando a abolição de formalidades não essenciais ou o encurtamento de prazos.

CAPITULO III

DO PROCESSO

SECCAO I

Do Registo e Distribuicao dos Processos

Artigo 11º

- 1 . Logo que sejam recebidos na Secretaria da A.F.Leiria, todos os papeis serao registados no livro competente e neles se averbaram o numero de ordem e data da entrada, passando-se nota do respectivo registo sempre que seja pedida.
- 2 . Todos os papeis relativos aos processos deverao entrar na Secretaria ate as 21 horas de cada dia util.

Artigo 12º

Os processos, depois de registados e neles averbada a sua entrada e incorporada a guia comprovativa do pagamento do preparo, serao autuados e remetidos ao respectivo relator, no prazo de 24 horas.

SECCAO II

DOS RECURSOS

Subseccao I

Da Interposicao dos Recursos e seus efeitos

Artigo 13º

Os recursos das deliberacoes e decisoes a que se referem as alineas a), b) e c), do artigo 9º sao interpostos por meio de peticao apresentada na Secretaria da Associacao de Futebol de Leiria.

Artigo 14º

O prazo para apresentacao da peticao do recurso a que se refere o artigo 13º, e de cinco dias, a contar da notificacao de decisao ou deliberacao impugnada.

Artigo 15º

A peticao de recurso, que sera dirigida ao Presidente do Conselho Jurisdiccional, deve:

- a) - Ser assinada por advogado legalmente constituído, com expressa mencao do seu domicilio ou escritorio;
- b) - Ser acompanhada de tantos duplicados quantos os recorridos ou quantos os interessados cuja citacao for requerida;
- c) - Ser acompanhada de todos os documentos e meios de prova legalmente admissiveis que o recorrente pretenda introduzir.

Artigo 169

- 1 . A peticao de recurso e as alegacoes devem conter a enunciacao do acto recorrido, a mencao da entidade que o praticou, a identificacao de todos os interessados, os fundamentos de facto e de direito e a formulacao clara e precisa do pedido.
- 2 . Quando se alegue violacao de preceitos da lei, do Estatuto, dos Regulamentos ou de principios gerais de direito, devem esses preceitos ou principios ser indicados com precisao e formulados com clareza, concretizando-se a violacao ou ofensa, sob pena de nao se reconhecer do recurso.

Artigo 179

- 1 . Os recursos das deliberacoes, decisoes ou acordaos a que se refere o artigo 99 tem efeito devolutivo.

Subseccao II

Da Legitimidade

Artigo 189

- 1 . Os recursos a que se refere o artigo 139 podem ser interpostos pelos que tiverem interesse directo, pessoal e legitimo no seu provimento.
- 2 . O recorrente deve requerer a citacao do autor da decisao ou deliberacao recorrida e das pessoas ou entidades a quem a procedencia do recurso possa directamente prejudicar.

Subseccao III

Termos Processuais dos Recursos Interpostos directamente para o Conselho Jurisdiccional

Artigo 199

- 1 . O relator, no despacho liminar a que se refere o n.º 1 do Art.º 209, devera indeferir a peticao de recurso sempre que o recorrente nao tenha observado o preceituado na alinea a) do Art.º 159 ou no Art.º 169.
- 2 . No caso de ilegitimidade determinada por falta de observancia do disposto no n.º 2 do Art.º 189., o relator, no despacho liminar ja referido, ordenara a citacao das pessoas ou entidades respectivas, e condenara o recorrente ao pagamento das despesas com a extraccao das necessarias fotocopias da peticao e ainda em multa, que sera fixada entre 100\$00 e 500\$00.

Artigo 209

- 1 . Se a peticao estiver em condicoes de ser recebida, o relator ordenara a remessa do duplicado da peticao ao autor do facto recorrido e a citacao dos demais interessados para, respectivamente, responder e contestarem, bem como podera ordenar a realizacao das diligencias que reputar necessarias ou a juncao de quaisquer documentos.

- 2 . A resposta e a contestacao serao apresentadas nos prazos fixados no Artº 149., os quais o relator podera encurtar sempre que as circunstancias ou os interesses das provas o aconselhem ou exijam.
- 3 . Com a resposta e contestacao devem ser apresentados todos os documentos que os interessados pretendem juntar e oferecer provas.

Artigo 21º

- 1 . A citacao e feita pelo correio, em carta registada e com aviso de recepcao na qual se indicara o prazo para contestar, remetendo-se com ela o duplicado da citacao.
- 2 . Junto o aviso de recepcao ao processo, a citacao considera-se feita no dia em que foi assinado, se o aviso o mencionar; quando o nao mencione, considera-se feita na data constante do carimbo da estacao postal reexpedidora ou, se a data nao for legivel, na data da entrada do aviso na Secretaria da Associacao de Futebol de Leiria.
- 3 . Se a carta vier devolvida com a indicacao de nao ter sido encontrado o destinatario ou de que ele se recusou a recebe-la, a citacao deve ser feita pessoalmente por empregado da Secretaria da Associacao de Futebol de Leiria.
- 4 . A citacao podera tambem ser efectuada nos termos previstos no numero anterior sempre que por esta forma se possa conseguir uma maior rapidez na sua efectivacao.
- 5 . Quaisquer notificacoes que se tornem necessarias no decurso do processo poderao efectuar-se por via telegrafica.

Artigo 22º

Junta a resposta e a contestacao ou decorrido o prazo para a sua apresentacao, o processo sera concluso ao relator para elaboracao do acordao.

Artigo 23º

- 1 . Quando o processo for feito concluso ao relator para elaboracao do acordao serao enviadas aos restantes membros do Conselho fotocopias do processo e documentos nele incorporados.
- 2 . O relator, recebido o processo, mandara, no prazo de 5 dias, inscrever o processo em tabela para julgamento, o qual devera efectuar-se em sessao do Conselho, no prazo maximo de 15 dias.
- 3 . Ordenada a inscricao do processo em tabela, o que podera ser feito por oficio aos respectivos Servicos da A.F.L. estes comunicarao imediatamente o facto, ao Presidente, que logo designara dia para a sessao e ordenara a respectiva convocatoria.
- 4 . A quando do mandado de inscricao do processo em tabela podera o relator, e assim o entender necessario, ordenar o cumprimento de diligencias ou a juncao de documentos, quer pelas partes, quer pelos Servicos da A.F.L., o que tudo deve estar efectuado ate dois dias antes do designado para o julgamento.

Artigo 24º

No dia do julgamento o relator lê o projecto do accordo e, em seguida, dá o seu voto todos os membros do Conselho, pela ordem determinada pelo Presidente, constituindo aquele a decisão final do recurso, se obtiver a necessaria maioria, observando-se em caso contrario o preceituado no nº 2 do Artº 6º.

Artigo 25º

O accordo sera notificado as partes e torna-se executorio logo que transite em julgado.

Artigo 26º

De todos os accordos proferidos sera remetida copia as Direcções, da Associação de Futebol de Leiria e da Federação Portuguesa de Futebol e a Direcção Geral de Educação Física e Desportos.

SECCAO III

DOS PROTESTOS

Artigo 27º

Os protestos a que se refere a alinea c) do Artº. 9º., são apresentados por meio de officio dirigido ao Presidente do Conselho Jurisdiccional, acompanhado de uma peticao em que se indiquem os fundamentos de facto e de direito.

Artigo 28º

- 1 . O officio deve ser assinado por um dos Directores do Clube e a peticao por advogado legalmente constituido, com mencao do seu domicilio ou escritorio.
- 2 . A peticao deve ser acompanhada por tantos duplicados quantos os clubes a quem o deferimento do protesto possa prejudicar.

Artigo 29º

Os protestos podem ser apresentados pelo clube interveniente no jogo protestado ou por qualquer outro que dispute a mesma prova e que tenha interesse directo, pessoal e legitimo no seu provimento.

Artigo 30º

Os clubes a quem o protesto possa causar prejuizo são notificados para, nos prazos fixados no Artº. 14º. dizerem o que se lhes oferecer, em resposta, devendo apresentar os documentos que julguem convenientes.

Artigo 31º

Ao mesmo tempo é notificada a Direcção da A.F.L. que tem vista do processo por

Artigo 32º

Em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta secção deve observar-se o disposto nos artigos 11º. a 26º., com as necessárias adaptações.

SECÇÃO IV

DAS CUSTAS

Artigo 33º

- 1 . Todos os processos estão sujeitos a custas.
- 2 . As custas compreendem:
 - a) - O imposto de justiça constante da tabela anexa a este Regimento;
 - b) - Todas as despesas com expediente e secretaria e inerentes ao processo.

Artigo 34º

São isentos de custas:

- a) - A Associação de Futebol de Leiria;
- b) - Os clubes que utilizem exclusivamente jogadores amadores;
- c) - Os jogadores amadores.

Artigo 35º

- 1 . Em cada processo haverá lugar por cada parte que nele intervenha, um preparo de quantitativo igual a 20% ao do imposto de justiça, que for devido pelo recurso, que será sempre efectuado na Tesouraria da Associação de Futebol de Leiria.
- 2 . Estão isentas de preparo as pessoas ou entidades isentas de custas.

Artigo 36º

- 1 . Os preparos serão efectuados juntamente com a apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protestos, e com a contestação ou resposta.
- 2 . Na falta de pagamento do preparo no momento referido no número anterior será o interessado avisado por carta registada com aviso de recepção a fim de, em 3 dias, efectuar o preparo a que faltou, acrescido de cinquenta por cento, acréscimo que não será levado em regra de custas.
- 3 . O decurso do novo prazo sem que o pagamento do preparo e do acréscimo seja feito, importa:
 - Para o requerente, a extinção da instância e o pagamento das custas
 - Para o contestante ou respondente, a ineficácia da oposição que tenha oferecido e que será desentranhada dos autos, e a aplicação de

Artigo 37º

- 1 . Em todos os processos a decisao condenara em custas a parte vencida.
- 2 . Havendo mais do que uma parte vencida responderao pela totalidade das custas aquelas que das mesmas nao estejam isentas.
- 3 . Atenta a simplicidade do recurso podera o Conselho Jurisdiccional reduzir o Imposto devido pelo recurso, entre o minimo de 1/6 e o maximo de metade.
- 4 . Tera tambem o Conselho Jurisdiccional a faculdade de agravar o Imposto de Justicia devido pelo recurso ate ao maximo de 20% se o problema for considerado extremamente complexo.

Artigo 38º

- 1 . Com o funcionamento do Conselho tem a A.F.L. de suportar os seguintes encargos:
 - a) - despesas de deslocacao que os seus membros hajam de fazer a sede da A.F.L. ou a qualquer outro local para o desempenho da sua funcao;
 - b) - o emolumento de 500\$00 ao relator por cada processo em que intervenha como tal.

Artigo 39º

O prazo para o pagamento das custas e de dez dias a contar da notificacao da conta.

Artigo 40º

- 1 . Nenhuma decisao do Conselho Jurisdiccional se podera executar a favor do responsavel pelas custas sem que estas se mostrem pagas ou garantidas.
- 2 . A falta de pagamento, nos prazos referidos no artigo anterior, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstara a que os Servicos competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos ou a renovacao dos existentes em que intervenham os responsaveis por aquele pagamento.
- 3 . O vencedor tem direito apenas a restituicao do preparo efectuado.

Artigo 41º

Em tudo o que for omisso no presente Regimento, observar-se-ao, com as necessarias adaptacoes, as normas do Codigo de Processo Civil, e, quanto a custas, ao Codigo das Custas Judiciais.

Artigo 42º

Este Regimento, aprovado em reuniao da Assembleia Geral de entrara em vigor no dia 1 do mes seguinte ao da sua aprovacao, com imediata applicacao aos processos pendentes.

T A B E L A D E I M P O S T O D E J U S T I C A

CLUBES QUE DISPUTAM PROVAS DE SENIORES	3.500\$00
JOGADORES PROFISSIONAIS DESSES CLUBES	3.500\$00
JOGADORES NAO-AMADORES DESSES CLUBES	2.000\$00
CLUBES QUE DISPUTAM PROVAS DE JUNIORES, JUVENIS E INICIADOS	2.000\$00
JOGADORES DESSES CLUBES	1.500\$00